TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04620/06

Objeto: Avaliação de Obra
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Edvan Pereira Leite e outro
Advogados: Dr. Írio Dantas da Nóbrega e outros
Interessado: Alfredo Nogueira Filho
Advogados: Dr. Hildebrando Evangelista de Brito e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – AVALIAÇÃO DE OBRA – CONCLUSÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA COMPANHIA – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA PELOS PERITOS DO TRIBUNAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – Término dos serviços de engenharia – Compatibilidade do valor pago com os trabalhos executados – Ausência de irregularidades. Aceitabilidade do montante despendido. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00403/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da avaliação da obra de edificação da sede da Companhia de Água e Esgotos – CAGEPA localizada na cidade de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR ACEITÁVEL* o montante pago para execução da referida obra.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de março de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04620/06

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da avaliação da obra de edificação da sede da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA localizada na cidade de Campina Grande/PB, relativa ao Contrato n.º 135/2006 e seus 03 (três) termos aditivos, todos decorrentes da licitação, na modalidade Concorrência n.º 006/2006, realizada pela mencionada sociedade de economia mista.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Câmara, através dos Acórdãos AC1 – TC – 240/07 (fls. 300/301), AC1 – TC – 007/08 (fls. 338/339) e AC1 – TC – 808/08 (fls. 389/390), considerou formalmente regulares a supracitada licitação, o contrato decorrente, bem como os seus termos aditivos, determinando, ao final, o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para verificar a efetiva conclusão dos serviços contratados.

Especificamente, acerca da execução da obra, os peritos da DICOP realizaram diligência *in loco* na Comuna de Campina Grande/PB no dia 15 de junho de 2010 e emitiram relatório, fls. 423/426, onde destacaram que os serviços estavam concluídos e que não foram detectadas quaisquer discrepâncias entre os pagamentos ocorridos, R$ 761.070,26, e as serventias vistoriadas. Contudo, apontaram a necessidade da apresentação dos seguintes documentos: a) boletim de medição com as memórias de cálculos; b) notas fiscais, recibos e cheques; c) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB; e d) termo de recebimento definitivo da obra.

Processadas as citações dos ex-Diretores Superintendentes da CAGEPA, Drs. Edvan Pereira Leite, Ricardo Cabral Leal e Alfredo Nogueira Filho, fls. 428/431, todos apresentaram contestações, fls. 433/770 (Alfredo Nogueira Filho) e 772/1.207 (Edvan Pereira Leite e Ricardo Cabral Leal), onde alegaram, em síntese, a anexação dos documentos reclamados pelos analistas da Corte.

Ato contínuo, os inspetores da DICOP, com base nas peças inseridas aos autos, concluíram que os documentos anteriormente solicitados foram acostados ao feito e, mais uma vez, que os pagamentos realizados estavam compatíveis com serviços executados, fls. 1.221/1.222.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, constata-se que as despesas pagas pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA à empresa COMEL Engenharia Ltda., concernentes ao Contrato n.º 135/2006 e seus 03 (três) termos aditivos, na soma de R$ 761.070,26, estão dentro dos patamares da aceitabilidade.

PROCESSO TC N.º 04620/06

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE ACEITÁVEL* o montante pago para execução da referida obra.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.